

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: **JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES - PSC.**

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 40, de 10 de agosto de 2018, que
“Institui a feira permanente na Praça da Feira e dá outras
providências.”**

PROTOCOLO N°: 3.226/2018.

DATA DA ENTRADA: 10/08/2018.

DATA DA APROVAÇÃO: ___/___/___

LIDO
NA SESSÃO DE: ___/___/201___.

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ___/___/201___.

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ___/___/201___.

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input checked="" type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista
OBSERVAÇÕES:	<i>(Handwritten signatures and notes are present here)</i>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaraeaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> LIDO <input type="checkbox"/> APROVADO 1º TURNO <input type="checkbox"/> APROVADO 2º TURNO <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO	Nº 40/2018
	Em <u>10 / 08 /2018</u>		
	Horas <u>11:45</u> Sobr. <u>3336</u>		
	Ass. <u>Vereador(a) José Eduardo Ramsay Torres - PSC</u>		
	Protocolo Interno		

AUTOR: Vereador(a) José Eduardo Ramsay Torres - PSC

<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u>
			<input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N° _____ DE _____ DE 2018.

"Institui a feira permanente na Praça da Feira e dá outras providências".

PODER LEGISLATIVO DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Feira Permanente estabelecida na Praça da Feira do Município de Cáceres-MT, que se localiza na área de confluência entre as Ruas Padre Casemiro e Princesa Izabel com a Rua das Esmeraldas.

Parágrafo único. A feira permanente destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios diversos, com ênfase em culinária comercial popular, especializada em pequenas refeições rápidas, salgados e lanches em geral, refrescos, sucos, caldo de cana, refrigerantes e outros demais produtos que venham a ser regulamentados pelos órgãos competentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se Feira Permanente a atividade mercantil de caráter constante, realizada no logradouro público destinado para esse fim (art. 1º), com instalações comerciais fixas e edificadas, e acomodações não transientes e organizadas, voltadas à comercialização dos produtos referidos no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 3º - A comercialização na Feira Permanente da Praça da Feira no Município de Cáceres se dará mediante expediente de Autorização, a ser expedida formalmente pela Prefeitura Municipal, dando-se preferência aos feirantes que já se encontram tradicionalmente estabelecidos no local, com instalações fixas, respeitando-se a ordem cronológica de antiguidade dos interessados.

Art. 4º - As autorizações, que também podem ser emitidas por prazo indeterminado, podem ser revogadas a qualquer tempo, desde que o interesse público devidamente fundamentado recomende, mediante prévia justificativa escrita a ser encaminhada em forma de notificação ao respectivo feirante autorizado e à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Entende-se como justificativa prévia aquela apresentada e entregue ao(s) feirante(s) e à Câmara Municipal com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias da data de encerramento da autorização, com demonstração inequívoca de que o interesse público recomenda sua revogação.

Art. 5º - Os feirantes autorizados, na parte em que lhes compete, providenciarão que as suas respectivas instalações e os serviços prestados atendam sempre às normas de higiene e saúde pública do comércio em geral, sendo vedado ao Município impor, para a concessão e manutenção das respectivas autorizações, obrigações e ônus que são próprios da Administração Pública.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parágrafo único. O Município dará ciência inequívoca aos feirantes autorizados de quais são as providências a serem tomadas para atender às normas de higiene e saúde pública, com a concessão de prazo razoável para as necessárias adaptações.

Art. 6º - Os compartimentos individuais, representativos das instalações fixas dos feirantes permanentes autorizados, serão contíguos e adjacentes, com os espaços frontais e laterais abertos ao atendimento de clientes, e com cobertura superior, e contarão com uma dimensão de área individual que permita a livre consecução das atividades comerciais propostas, sendo de exclusiva responsabilidade do autorizado manter seu respectivo compartimento sempre em boas condições de asseio e apresentação ao público.

Parágrafo Único - A dimensão de área de cada compartimento individual permanente existente atualmente no local, em suas proporções atuais, não poderá sofrer reduções por mensurações futuras do Executivo em diploma regulatório, sendo ainda defeso a diminuição do número de compartimentos já tradicionalmente consolidados.

Art. 7º - A área e os requisitos exigidos para a inscrição, serão determinados através de Decreto do Executivo, a ser baixado no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação da presente Lei.

Parágrafo Único. Na regulamentação a ser feita, o Decreto do Executivo levará em conta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta o interesse público, o caráter tradicional e a própria finalidade da Praça da Feira em Cáceres-MT, de modo que não sejam impostas aos autorizados condições e exigências excessivamente gravosas que inviabilizem a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

própria atividade dos feirantes e prejudiquem o caráter popular das relações comerciais e preços praticados.

Art. 8º - A omissão do Executivo em regulamentar esta Lei não poderá ser oposta em prejuízo dos feirantes que atualmente praticam comércio no local, quer para retira-los dos compartimentos fixos já existentes na localidade, quer para impedir a continuidade das atividades comerciais tradicionalmente realizadas.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade dos feirantes de cumprir as exigências sanitárias e de saúde pública, além de demais obrigações legais aplicáveis ao comércio municipal em geral.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2018.


Zé Eduardo Torres - PSC


Cézare Postorello
Ver. Solidariedade
2017/2020


Valter Zaccukim
Vereador - P/PR
2017/2020


Elza Basto
Vereadora - PSD
2017/2020


Valdeníria D. Ferreira
Vereadora - PSDB
2017/2020



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Justificativa

O presente Projeto de Lei possui o objetivo de regularizar a situação dos tradicionais feirantes da Praça da Feira de Cáceres, mais precisamente dos proprietários das barracas de salgado.

Destaca-se que não há, atualmente, no município de Cáceres a previsão legal da existência das Feiras Permanentes, como ocorre em diversos municípios brasileiros, mas somente das Feiras Livres, por isso a necessidade do presente Projeto de Lei.

A Praça da Feira como seu próprio nome sugere, trata-se de local que sempre foi destinado aos Feirantes para que exerçam as suas atividades. Mais do que fonte de renda dos feirantes, dos seus dependentes e dos seus empregados, as barracas de venda de salgados na localidade, sem dúvida fazem parte da essência da população da cidade, tratando-se, inegavelmente, de verdadeira manifestação cultural do cacerense.

No que se refere à competência legislativa, devemos destacar que a função legislativa da Câmara Municipal de Cáceres consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, principalmente aqueles previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Mato Grosso e Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto tem o objetivo de regulamentar por definitivo o comércio dos variados produtos comercializados na Praça da Feira, nesta cidade, que existe há décadas.

Não podemos negar que cabe ao Poder Público tomar frente dessa regulamentação, atendendo os interesses locais e da comunidade como um todo, que se utilizam dos produtos disponíveis na feira para abastecer seus lares com alimentos produzidos na região.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A comercialização dos produtos na praça da feira de Cáceres possui aspectos culturais em relação à população cacerense, que devem ser preservados e protegidos de políticas que visam a sua extinção.

A matéria vinculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa, assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Vejamos:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 30: "Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local; G.n.

Constituição do Estado de MATO GROSSO:

Do Poder Legislativo Municipal

Art.193: Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição. G.n.

Além dos dispositivos supracitados, existe previsão na Lei Orgânica Municipal de Cáceres, que prevê a competência legislativa da Câmara, para legislar sobre **normas de uso de bens públicos do Município por terceiros**, art.24, VIII.

Lei Orgânica Municipal

Das atribuições da Câmara Municipal

Art.24: Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituição Federal e Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

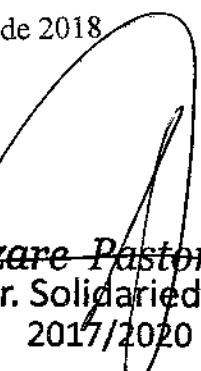
VIII- legislar normas de concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens do Município por terceiros, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, bem como a fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos. G.n.

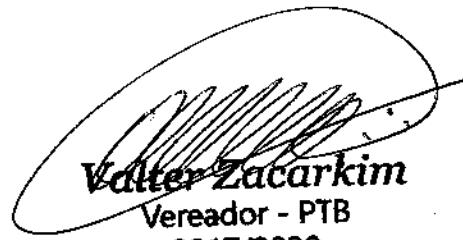
A proposta de regulamentar a feira permanente na Praça da Feira (logradouro público), através de autorização, instituindo a utilização especial do bem pelos comerciantes ali presentes, está dentro da Competência Legislativa da Câmara Municipal, não carecendo de nenhum vício de competência.

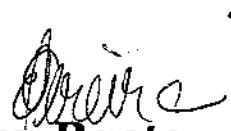
Desta forma, a Lei apresentada possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2018


Zé Eduardo Torres - PSC


Cézare Pastorello
Ver. Solidariedade
2017/2020


Valter Zacarkim
Vereador - PTB
2017/2020


Elza Basto
Vereadora - PSD
2017/2020


Valdentrínia D. Ferreira
Vereadora - PSD
2017/2020



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PORTARIA Nº 118/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais,

CONSIDERANDO o artigo 24, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres";

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear como **substituto ocasional** o seguinte vereador abaixo para fazer parte da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, que irá analisar o Projeto de Lei nº 40, de 13 de junho de 2018, na forma do Regimental da Câmara Municipal:

VEREADOR	PARTIDO	FUNÇÃO
Creude de Arruda Castrillon	PODEMOS	Membro

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 13 de agosto de 2018.

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente

Diário Oficial

By DexaTec
(admin)**+ NOVA PUBLICAÇÃO****PUBLICAÇÕES (/ADMIN/PUBLICACOES/)****AGUARDANDO (/ADMIN/PUBLICACOES/READY/)****RASCUNHOS (/ADMIN/PUBLICACOES/DRAFT/)****PUBLICADAS (/ADMIN/PUBLICACOES/PUBLISHED/)**

☰ Camara Municipal de Cáceres (Car)

... (/ Publicaçõ... / PORTARIA Nº 118/2018

Publicação criada com sucesso! Agora você já pode continuar editar
Revisões / Histórico / Preview

PORTARIA Nº 118/2018

B I H E F - ↗ Enviar Arquivo PDF**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTA**
uso de suas prerrogativas legais e regimentais,**CONSIDERANDO o artigo 24, inciso III, alínea "b", do Regimento I**
de Cáceres";**R E S O L V E:****Art. 1º** Nomear como **substituto ocasional** o seguinte vereador à
Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, que irá atuar
de 13 de junho de 2018, na forma do Regimental da Câmara Municipal.**VEREADOR****PARTIDO**

Creude de Arruda Castrillon

PODEMOS

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, respeitado o contrário.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 13 de agosto de 2018.

Domingos Oliveira dos Santos*Presidente*Se você concluir essa publicação até **14 de Agosto de 2018 às 18:00 horas**, poderá
realizar a publicação.**Sobre envio de arquivos:** SOMENTE arquivos .PDF com tabelas e
Balancetes, RREOs, Demonstrativos e Relatórios fiscais. PDFs com
ou tabelas sem conteúdo fiscal não serão publicados. Demais conteúdos
para formato do word, ou feitas diretamente no editor deste sistema
escaneados não são permitidos.**Sobre o preview da publicação:** Em "Revisões / Histórico / Preview"
alguns segundos após salvar / atualizar), como a sua publicação vai
aparecer. Se você notar alguma formatação errada que precisa ser alterada, é
possível fazer isso diretamente no preview.**ATUALIZAR PUBLICAÇÃO****Mais Informações****Tipo de Publicação****Atos Normativos**

Diário Oficial

By DexaTec

(/admin/)

+ NOVA PUBLICAÇÃO**PUBLICAÇÕES (/ADMIN/PUBLICACOES/)****⌚ AGUARDANDO (/ADMIN/PUBLICACOES/READY/)****✍ RASCUNHOS (/ADMIN/PUBLICACOES/DRAFT/)****✓ PUBLICADAS (/ADMIN/PUBLICACOES/PUBLISHED/)****Status**

Pronta para publicação

Dia(s) da publicação**Data**

15/08/2018

Data

adicionar outra

Revisões / Histórico / Preview

Logo após salvar/atualizar são necessários alguns segundos para o

13 de Agosto de 2018 às 22:39

(https://media.diariomunicipal.org/publicacoes/previews/2018/8/14/1

Revisões assinadas para garantir autenticidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 233/2018

Referência: Processo nº 3.226/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 40, de 13 de junho de 2018

Autor (a): Vereadores José Eduardo Ramsay Torres – PSC; Cézare Pastorello Marques de Paiva – PSDB; Valdeniria Dutra Ferreira – PSDB; Valter de Andrade Zakarkim – PTB e Elza Basto Pereira - PSD

Assinado por: Vereadores José Eduardo Ramsay Torres – PSC; Cézare Pastorello Marques de Paiva – PSDB; Valdeniria Dutra Ferreira – PSDB; Valter de Andrade Zakarkim – PTB e Elza Basto Pereira - PSD

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 40, de 13 de junho de 2018, dispõe sobre a instituição da Feira Permanente, estabelecida na Praça da Feira do Município de Cáceres/MT, que se localiza na área de confluência entre as Ruas Padre Cassemiro e Princesa Izabel com a Rua das Esmeraldas.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Vereadores José Eduardo Ramsay Torres – PSC; Cézare Pastorello Marques de Paiva – PSDB;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Valdeniria Dutra Ferreira – PSDB; Valter de Andrade Zakarkim – PTB e Elza Basto Pereira - PSD, dispondo sobre a criação da Feira Permanente, estabelecida na Praça da Feira do Município de Cáceres/MT, que se localiza na área de confluência entre as Ruas Padre Cassemiro e Princesa Izabel com a Rua das Esmeraldas.

O projeto de lei possui 9 artigos, criando regras para a criação da feira permanente no município de Cáceres/MT, onde estabelecem critérios específicos, em destaque, a preferência aos feirantes que já se encontram tradicionalmente estabelecidos no local, com instalações fixas, estabelecendo ainda que as concessões se darão em caráter precário.

O artigo 6º prevê a forma como ficará estabelecido os stands dos feirantes, representando uma regra de organização, que já existe na feira local.

Da Competência para iniciativa do presente projeto de lei:

Com efeito, muito se discuti sobre a competência para iniciativa de projetos de lei por parte do Poder Legislativo.

O limite vem estabelecido no artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Cáceres:

"Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo; (inciso substituindo alínea com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (inciso substituindo alínea com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal; (inciso substituindo alínea com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e (inciso com redação dada pela Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (inciso acrescido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)"

Em situação análoga, citamos como exemplo, a criação da Lei Distrital nº

1.828, de 13 de janeiro de 1998, no Distrito Federal, de autoria dos deputados distritais César Lacerda, Luiz Estevão, Renado Rainha e Filippelli, disciplinando a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, senão vejamos:

LEI N° 1.828 DE 13 DE JANEIRO DE 1998

(Autores do projeto: Deputados Distritais César Lacerda, Luiz Estevão, Renato Rainha e Filippelli)

Disciplina a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal."

Portanto, no que concerne a criação de feira permanente no município, refere-se a matéria geral, podendo o projeto ser iniciado tanto pelo Chefe do Poder Executivo, quanto pelos Membros do Poder Legislativo, como ocorre no caso versando.

Do mérito:

Em relação aos dispositivos criados, este Relator entende que a redação está escorreita, sendo estabelecidos critérios inerentes aos serviços públicos.

Dito isto, importa distinguir concessão e permissão de serviço público.

Por concessão, no entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, "(...) é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceite prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço". Do conceito apresentado, podemos extrair algumas características principais da concessão, são elas: ter natureza contratual (acordo de vontades), ser estabelecido de forma não precária e possuir um prazo determinado. (...) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malbeiros, 1998.)*

Por permissão de serviço público, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, entende-se que “é, tradicionalmente, considerada ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público transfere a outrem a execução de um serviço público, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário”. São características marcantes da permissão: (1) depende sempre de licitação, de acordo com o artigo 175 da Constituição; (2) seu objeto é a execução de serviço público; (3) o serviço é executado em nome do permissionário, por sua conta e risco; (4) sujeição às condições estabelecidas pela Administração e a sua fiscalização; (5) pode ser alterado ou revogado a qualquer momento pela Administração, por motivo de interesse público; e (6) não possui prazo definido (embora a doutrina tenha admitido a possibilidade de fixação de prazo). (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003.)

Assim, está sendo resguardado a competência do Poder Executivo, em regulamentar a matéria, conforme se pode ver da redação dos artigos 3º e seguintes do presente projeto de lei.

Da emenda:

Por fim, este Relator entende que parte do artigo 7º, do presente projeto de lei, que trata do estabelecimento do prazo de 90 dias, para que o Poder Executivo regulamente o presente projeto de lei, viola, em tese, o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal.


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ou seja, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, o Projeto de Lei efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes. Há de se reconhecer, então, que, neste ponto específico, há vício a inquinar de inconstitucionalidade formal o dispositivo legal.

Assim, este Relator oferece a seguinte emenda:

"Art. 7º - A área e os requisitos exigidos para a inscrição, serão determinados através de Decreto do Executivo.

Parágrafo Único. (...)"

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 40, de 13 de junho de 2018, com a emenda acima sugerida.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 40, de 13 de junho de 2018, observando a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2018.

Rubens Macedo - PTB
PRESIDENTE

Rosinei Neves - PV
RELATOR

Creude de Arruda Castrillon - PODEMOS
MEMBRO

(Vereador nomeado ocasionalmente para compor a CCJ
Art. 24, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno)


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA
E MEIO AMBIENTE**

Parecer nº 234/2018

Referência: Processo nº 3.226/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 40 de 10 de agosto de 2018

Interessado (a): Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC

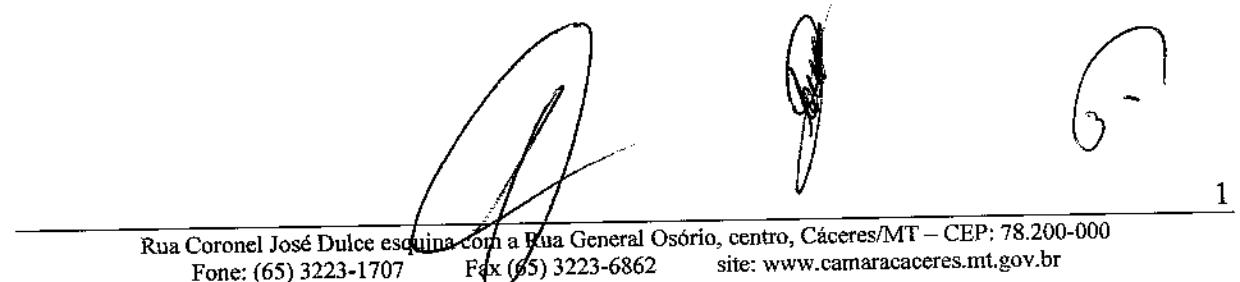
Assinado por: Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 40 de 10 de agosto de 2018, que institui a feira permanente na Praça da Feira e dá outras providências.

Este Projeto versa sobre a regularização da situação dos tradicionais feirantes da Praça da Feira, especificamente com relação às barracas de salgados.

Este é o Relatório.



1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de suma importância, pois afeta diretamente famílias cacerenses, cuja renda provém das vendas na Praça da Feira.

No município de Cáceres há, tão somente, previsão para feiras livres, diferentemente de outras cidades que já regularizaram a existência de Feiras Permanentes.

A regularização quanto à permanência da Praça da Feira promoveria o desenvolvimento econômico de Cáceres, uma vez que a feira, especificamente as barracas de salgados, é a fonte de renda de muitas famílias cacerenses.

Demais disso, conforme já analisado pela Comissão de Constituição, Trabalho e Redação, não há vício de competência na elaboração do presente Projeto, senão vejamos:

i. **Constituição da República Federativa do Brasil/1988**

Art. 30: “Compete aos Municípios:

Legislar sobre assuntos de interesse local; G.n.

ii. **Constituição do Estado de Mato Grosso**
Do Poder Legislativo

Art. 19: **Cabe à Câmara Municipal**, com sanção do Prefeito **legislar sobre assuntos de interesse local**, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição. G.n.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ante o exposto, este Projeto de Lei está em consonância com o ordenamento jurídico, além de seu caráter meritório, por afetar diretamente a fonte de renda de famílias cacerenses.

DA DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Indústria, Comércio Agropecuária e Meio Ambiente **acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 40 de 10 de agosto de 2018.**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 2018

Cézare Pastorello-Solidariedade

Presidente

Creude Castrillon-Podemos

Relator

Creude Castrillon

Vereador - PODEMOS
2017/2020

Membro

Rosinei Neves da Silva - PV
Rosinei Neves
Vereador - PV
2017/2020